

Carro para o Parocho e Sacristão puxado a 2 bestas.....	12\$000
5 Criados fardados de preto, hum assentado na almofada com o cocheiro, e 4 a cavallo para acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão no carro, e a desce-lo no Cemiterio.....	20\$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de velludo roxo, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banquetta de 6 castiças com velas novas de meia libra.....	20\$600
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, círiacs, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura.....	24\$000

2.ª CLASSE.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores de portas e janellas, com portadas de belbutina roxa, guarnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes, cada portada.....	4\$000
Altar de frontal de belbutina roxa com espaldar de lhama, pernas de belbutina roxa e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados, e velas de meia libra começadas a servir.....	16\$000
Urna dourada e seis tocheiros tambem dourados, com as competentes tochas começadas a servir, nos limites da Cidade.....	18\$000
Idem fóra.....	22\$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim roxo regular, forrado de metim branco, e guarnecido com huma cordem de galão entrefino vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento.....	60\$000
De 53 a 60 ditas.....	50\$000

Vestuario.

Vestido de filó branco d'algodão liso de 1. ^a qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella.....	24\$000
---	---------

Veículos de condução.

Cochie de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a 4 bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
Carró de duas bestas para o Parocho e Sacristão..	12\$000
5 Criados fardados hum pouco inferiormente aos da 1. ^a classe.....	20\$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de damasco de seda roxa, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, banquetta de 4 castiças com velas principiadas a servir.....	16\$000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encomendação de sepultura.....	20\$000

3.^a CLASSE.*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de lã roxa, guarnecidas de galão palheta, correspondente altar, espaldar, e banquetta com crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra principiadas a servir.....	24\$000
Urna com frisos dourados e 4 tocheiros com frisos dourados, e tochas principiadas a servir, nos limites da Cidade.....	12\$000
Idem fóra.....	16\$000

Caixões.

Caixão de madeira coberto de belbutina ou tafetá roxo, forrado de morim branco, e guarnecido com humra ordem de galão palheta de 18 a 21
--

linhas de largura, com 6 argolas de metal amarello, posto na casa da finada, de 61 a 67 p. legadas de comprimento.....	30\$000
De 53 a 60 ditas.....	25\$000

Vestuario.

Vestido de escossia branca, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella.	12\$000
--	---------

Veiculos de condução.

Coche de columnas pintado de preto com guarnições e filetes dourados hum pouco inferior ao da 2. ^a classe, puxado a 4 bestas, com cocheiro fardado.....	30\$000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão...	10\$000

Capella do Cemiterio.

Armação do Altar com cortinas de belbutina ou damasco de lã roxa, guarnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banquetta de 4 castiças com velas de meia libra principiadas a servir.....	12\$000
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura.....	16\$000

4.^a CLASSE.*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de panninho roxo, forrado de morim branco, e guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas, com 4 argolas de metal amarello, entregue na casa do armador..	15\$000
--	---------

Veiculos de condução.

Carro puxado a dous.....	10\$000
Sege de duas rodas.....	6\$000

TABELLA N.º 4.

Taxa de armações, caixões e vehiculos de conducção.

PARA ANJOS.

1.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de velludilho, ou setim carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco de segunda qualidade, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas e 4 garras douradas, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	55\$000
De 20 a 30.....	35\$000

Vestuario.

De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, e S. José, ou outros semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho ou setim de boa qualidade, guarnecido de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura e renda n.º 1 do Porto, palma, capella, penteado, e o mais que he do estilo, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	45\$000
De 20 a 30.....	38\$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	5\$000
Idem fóra.....	8\$000

Vehiculos de conducção.

Carruagem a quatro cavallos ricamente ajaezados, com cocheiro fardado de gala.....	40\$000
A mesma carruagem a quatro bestas.....	30\$000
Carro a duas bestas para o Parocho, e Sacristão..	16\$000
5 Criados a cavallo, fardados de gala.....	20\$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de velludo, ou damasco de seda carmezim, guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, por-

tadas de igual qualidade, e banquetta de seis castiças com velas novas.....	20,5000
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura.....	24,5000

2.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim encarnado, forrado de tafetá branco, guarnecido de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas douradas, posto na casa do linado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento. De 20 a 30 pollegadas.....	35,5000 25,5000
--	--------------------

Vestuario.

O mesmo da 1.ª classe com galão entrefino vulgar de 12 a 15 linhas, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	30,5000
De 20 a 30.....	25,5000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	3,5000
Idem fóra.....	5,5000

Veiculos de condução.

Carruagem puxada a quatro bestas ricamente ajacizadas.....	25,5000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristião.	12,5000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de damasco de seda carmezim, guarnecido de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banquetta de quatro castiças com velas principiadas a servir.....	16,5000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura.....	20,5000

3.ª CLASSE.

Caixões.

Caixão de madeira coberto de setim, ou tafetá encarnado ordinario, forrado de metim branco, e guarnecido com huma ordem de galhão palheta, com 4 argolas de metal dourado, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	23\$000
De 20 a 30.....	16\$000

Vestuario.

O mesmo da 1.ª classe, de tafetá guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	24\$000
De 20 a 30.....	16\$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	2\$000
Idem fóra.....	4\$000

Vehiculos de condução.

Carruagem inferior á da 2.ª classe, a duas bestas.	16\$000
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão..	10\$000

Capella do Cemiterio.

Armação do altar com cortinas de belbutina, ou damasco de lã encarnada, guarnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banquetta de quatro castiças com velas principiadas a servir.....	12\$000
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha de agua benta, e os paramentos necessarios para encommendação de sepultura.....	16\$000

4.ª CLASSE.

Carrinho de quatro rodas a duas bestas.....	10\$000
---	---------

5.ª CLASSE.

Sege de duas rodas.....	6\$000
-------------------------	--------

TABELLA N.º 5.

Taxa dos alugueis de caixões.

PARA ADULTOS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta, com argolas de metal amarello, em casa do armador.....	10\$000
---	---------

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de merinó preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas pretas, em casa do armador.....	8\$000
--	--------

3.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de morim preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas pretas, em casa do armador.....	7\$000
---	--------

4.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de baeta preta e forro branco, com galão de lã ou retroz amarello, argolas pretas, em casa do armador.....	5\$000
--	--------

5.ª CLASSE.

Caixão de madeira pintado de preto, com orla amarella e argolas pretas.....	4\$000
---	--------

PARA MOÇAS DONZELLAS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda roxa de lã, forrado de panninho branco, guarnecido de galão palheta falso, da melhor qualidade, com seis argolas de metal amarello, em casa do armador.	7\$000
--	--------

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã ou algodão roxo, pintado de branco por dentro, e guarnecido de galão palheta falso, com quatro argolas de metal amarello, em casa do armador.	5\$000
--	--------

PARA ANJOS.

1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, e forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta falso da melhor qualidade, com 4 argolas de metal amarello, em casa do armador.....	5\$000
---	--------

2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, pintado de branco por dentro, e guarnecido de galão palheta falso, com 4 argolas de metal amarello, em casa do armador.....	3\$000
---	--------

PARA ESCRAVOS.

Caixão de madeira pintado de preto.....	1\$000	}	3\$000
Condução do cadaver.....	2\$000		

Observações.

1.ª O fornecedor dos vehiculos de condução de cadaveres só he obrigado a fornecer o serviço de cavallos, mencionado nas primeiras classes, para hum enterramento de adulto, e outro de anjo por dia.

2.ª Os preços taxados nas Tabellas regulão só para os enterros que sahirem de lugares cuja longitude não exceda a da casa do Empreuario ao Cemiterio mais distante: quando porém os vehiculos de condução tiverem de andar maior caminho, será o preço augmentado, por hum termo medio, na proporção da differença da maior distancia ou da demora, que será fixado por huma Tabella adicional, logo que o local dos Cemiterios publicos for determinado pelo Governo.

3.ª Os coches, carros ou seges não poderão ter mais de meia hora de espera á porta da casa d'onde houver de sahir o enterro: por todo o tempo que exceder, se pagarão 15 por cento na razão de cada meia hora de demora. O mesmo terá lugar se o corpo do finado entrar na Parochia da sua Freguezia para ser alli encommendado.

Se os coches se não acharem á porta da casa do finado á hora aprazada, o Empreuario soffrerá huma multa de 15 por cento na razão de cada meia hora de demora, que lhe será abatida no preço correspondente á classe do vehiculo de condução.

COLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14

PARTE 2.^aSECÇÃO 32.^a

DECRETO N.º 797 — de 18 de Junho de 1851.

Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio.

Em virtude do disposto no § 3.º do Art. 17 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem que se proceda á organização do Censo geral do Imperio pela maneira disposta no Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio mandado executar pelo Decreto desta data.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio hum Director Geral do Censo, ao qual competirá:

- 1.º Formar o mappa geral da população do Imperio;
- 2.º Fazer o alistamento especial do Municipio da Côrte;
- 3.º Decidir as duvidas que occorrerem no processo do alistamento;
- 4.º Requerer ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as providencias necessarias para a formação do Censo;
- 5.º Expedir ordens para a boa execução deste Regulamento;
- 6.º Em geral, regular os trabalhos concernentes ao

Censo, entendendo-se directamente com os Directores Provinciais ;

7.º Propor ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as modificações de que carecer este Regulamento.

Art. 2.º Em cada Provincia do Imperio haverá hum Director do Censo Provincial, ao qual competirá :

1.º Formar o Censo da Provincia ;

2.º Requerer ao Presidente da Provincia as medidas necessarias para a prompta organização do Censo Provincial ;

3.º Expedir ordens, e executar as que lhe forem dirigidas pelo Presidente da Provincia, e Director Geral do Censo, na fórma deste Regulamento ;

4.º Propor ao Director Geral do Censo as modificações, de que carecer este Regulamento, segundo as circumstancias especiaes das Provincias.

Art. 3.º Haverá em cada Municipio hum Director, nomeado pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director do Censo Provincial ; e em cada Freguezia hum Commissario tambem nomeado pelo Presidente, ouvido o Director do Municipio. Na Côte serão estes empregados nomeados pelo Ministro do Imperio sob proposta do Director Geral.

Art. 4.º Compete ao Director Municipal :

1.º Formar o Censo do Municipio ;

2.º Requerer ao respectivo Director Provincial (ou ao Geral no Municipio da Côte) as medidas que julgar necessarias para melhor desempenho de seus deveres ;

3.º Propor aos referidos Directores Geral ou Provinciais as modificações de que carecer este Regulamento segundo as circumstancias locaes do Municipio.

Art. 5.º O Ministro do Imperio no Municipio da Côte, e os Presidentes nas Provincias poderão dividir em circulos os Municipios que forem muito extensos, ou muito populosos. Para cada hum dos circulos será nomeado hum Sub-Director, ficando sempre hum circulo a cargo do Director. Se porêm para os trabalhos do alistamento, ainda quando sejam creados os circulos, houver Freguezia que não convenha reunir a outra, não se nomeará Sub-Director para essa Freguezia.

Art. 6.º Nas mesmas circumstancias de grande extensão, ou população, o Ministro do Imperio, e os Pre-

identes de Provincias poderão dividir as Freguezias em bairros , para cada hum dos quaes será nomeado hum Sub-Commissario , ficando sempre hum bairro a cargo do Commissario.

Art. 7.º Os Empregados nos trabalhos do Censo em qualquer dos seus grãos , serão nomeados d'entre as pessoas que mais conhecimento tenham dos moradores dos respectivos lugares , e que sejam intelligentes , honestas e activas ; qualquer que seja a profissão particular que tenham , ou o emprego publico que exerção.

Art. 8.º Serão tomados a rol nas suas respectivas Freguezias todos os Cidadãos naturaes ou naturalisados , e todas as pessoas de condição servil ; e bem assim todos os estrangeiros naquellas em que se acharem , tenham ou não intenção de ali permanecerem.

Art. 9.º O alistamento se fará por fogos , effectuando-se por listas de familia , nas quaes serão comprehendidas todas as pessoas que a compõe , quer estejam presentes , quer ausentes ; fazendo-se na columna das observações expressa declaração destá circumstancia.

Art. 10.º Devendo todas as pessoas entrar nas listas de suas familias , se acontecer que não as tenham os individuos das classes abaixo declaradas , serão elles tomados a rol do modo seguinte :

§ 1.º Os militares que residirem nos quartéis dos seus Corpos , em guarnições ou destacamentos , serão contemplados nas listas das Freguezias , onde estiverem esses Corpos , guarnições ou destacamentos ; não se comprehendendo nesta regra os Guardas Nacionaes , ainda em serviço.

§ 2.º Os Empregados publicos nas Freguezias em que exercerem as funcções dos seus empregos.

§ 3.º Os estudantes de Academias , Seminarios , Collegios , e em geral de qualquer casa de educação ; os aprendizes de officios mecanicos , residindo em casa de seus Mestres ; os doentes nos Hospitaes , ou quaesquer casas de caridade ; os presos de qualquer classe ; e em geral todos os que vivem em Estabelecimentos , ou em Commuidades que não sejam professas , e de que fazem parte só temporariamente ; todos estes serão tomados á rol nas Freguezias dos Estabelecimentos á que elles estejam ligados , e serão comprehendidos nas listas desses Estabelecimentos.

§ 4.º Os monges, e em geral todos os que vivem em Communidades professas, o serão nas Freguezias em que estas estiverem.

Os caixeiros que morarem em casa de seus patrões fazem parte das familias destes, e devem ser comprehendidos nas suas listas de familia.

Art. 11.º As listas deverão conter :

1.º Os nomes de todas as pessoas da familia, menos dos escravos, dos quaes bastará referir o numero por sexo ;

2.º O estado (casado, solteiro, ou viuvo) ;

3.º A idade ;

4.º A condição (ingenuo, liberto, ou escravo) ;

5.º O lugar do nascimento ;

6.º Se he estrangeiro, de que Nação. Sendo Brasileiro se fará declaração do Cidadão naturalisado, e do que o não he. Sendo indigena (caboclo) será feita menção da tribu a que pertence.

7.º A profissão ou modo de vida ;

8.º A qualidade que representa na familia (cabeça de familia, mulher, filho, parente, aggregado, ou outra qualquer qualidade, por que se repute fazer parte da familia): tudo na conformidade do modelo n.º 1.

Art. 12.º O Director Geral do Censo fará imprimir listas em numero sufficiente para se distribuirem pelos Directores Provinciaes, os quaes as enviarão aos dos Municipios, e estes aos Commissarios das Freguezias.

Art. 13.º O arrolamento será feito em todo o Imperio no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 14.º No primeiro de Junho de 1852 os Directores Geral e Provinciaes farão annunciar nos Jornaes, e por editaes affixados nas portas das Matrizes, que no 1.º de Julho de 1852 os Commissarios e Sub-Commissarios hão de entregar nas casas da Freguezia as listas em branco para se encherem na fórma deste Regulamento.

Art. 15.º No dia 1.º de Julho de 1852 os Commissarios, seguindo, quanto for possivel, a ordem da numeração das casas, começarão a entrega das listas a cada cabeça de familia, ou pessoa que o represente, e lhes advirtirão que ellas devem ser cheias precisamente no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 16.º Do dia 16 de Julho de 1852 até o fim do dito mez os cabeças de familia irão, ou mandarão

entregar as listas, depois de cheias, aos Commissarios, os quaes, no acto de as receber, examinarão se estão regulares, e perfeitias; e procurarão corrigir os erros e defeitos que encontrarem, por meio de declarações, que exigirão do mesmo cabeça da familia, ou de outras pessoas da casa, ou da visinhança, que para isso forem idoneas.

Art. 17.º Os Commissarios terão hum livro ou caderno, no qual lançarão por lembrança a entrega e recebimento das listas. Na pagina esquerda escreverão a entrega da lista, declarando o numero della, o dia, mez e anno desse acto, o nome do cabeça de familia, a rua, numero da casa, e andar ou pavimento em que mora: na pagina direita notarão a data do recebimento da lista, e se fará qualquer observação que occorrer, por exemplo, a mudança de habitação.

Art. 18.º Se o cabeça de familia não puder ou não souber encher a lista, nem tiver pessoa de sua confiança que o faça, o Commissario a encherá conforme as declarações do cabeça de familia.

§ 1.º Tambem encherá a lista, servindo-se das informações que obtiver pelas diligencias do Art. 16.º, se o cabeça de familia recusar as informações.

§ 2.º E poderá para melhor desempenho desta incumbencia recorrer ás Repartições Fiscaes, e Collectorias, aos Parochos, Juizes de Paz, e mais Autoridades, a fim de conseguir as informações, de que carecer, as quaes lhe serão promptamente dadas.

Art. 19.º Se no 1.º de Agosto não tiverem sido entregues todas as listas do seu districto, o Commissario procurará supprir essa falta, indo pessoalmente ás casas dos omissos, e fazendo as diligencias do Artigo antecedente, de maneira que até o fim do dito mez estejam todas as listas em seu poder.

Art. 20.º Recolhidas as listas, os Commissarios as entregarão com o livro ou caderno do registro ao Director do Municipio, declarando quaes forão as listas por elles organisadas, e acompanhando-as das informações, e observações necessarias. Nas Freguezias que forem divididas em hairros, os Sub-Commissarios entregarão aos Commissarios as listas, e livros, para que estes os entreguem com os seus ao Director do Municipio.

Art. 21.º Os Directores de Municipio formarão os

mappas por Freguezias, conforme o modelo n.º 3 e 4, e até o dia 15 de Novembro os remetterão aos Directores Provinciaes, acompanhando-os de todos os papeis que servirão para a sua formação. O mappa do Municipio da Côte será remettido ao Director Geral. Nos Municipios que forem divididos em circulos, os Sub-Directores formarão os mappas de seus circulos, e os remetterão ao Director respectivo, que os encorporará no de todo o Municipio.

Art. 22.º Os Directores Provinciaes, tendo recebido os mappas dos Municipios, formarão o de toda a Provincia, com attenção ás observações dos Directores dos Municipios, e os remetterão até o dia 15 de Dezembro ao Director Geral, com as necessarias informações, e copias dos mappas dos Municipios, que devem ficar depositados nas Secretarias dos Governos Provinciaes com os papeis, que lhes servirão de base.

Art. 23.º O Director Geral do Censo, tendo presentes os mappas Provinciaes, e o do Municipio da Côte, e attendendo ás observações dos Directores Provinciaes, e do do Municipio da Côte, formará o mappa geral do Imperio, com especificação do que pertence á cada humas das Provincias, e depois de assignado o entregará ao Ministro do Imperio, que o mandará imprimir em numero sufficiente para se distribuir convenientemente.

Art. 24.º Todos os papeis que servirão para a organização do mappa geral do Imperio serão depositados no Archivo Publico.

Art. 25.º O Director Geral e Provinciaes empregarão no trabalho da escripturação necessaria para a formação do Censo as pessoas que mais idoneas lhes parecerem, precedendo approvação do Ministro do Imperio na Côte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 26.º Os Commissarios e Sub-Commissarios, Directores e Sub-Directores, e mais pessoas empregadas na organização do Censo, recerberão em retribuição do seu trabalho humas gratificação pecuniaria, que será arbitrada pelo Ministro do Imperio, ouvidos os Presidentes das Provincias pelo que respecta aos empregados destas, e tendo em consideração a natureza do trabalho, a dispersão ou agglomeração da população, e outras circumstancias locais.

Art. 27.º O cabeça de familia remisso e refractario, e a pessoa que recusar as informações, que lhes forem

requeridas pelos empregados do Censo, incorrerão nas penas de desobediencia. O que der falsas informações será punido conforme o Art. 167 do Código Criminal.

Art. 28.º Os defeitos que se encontrarem nos arrolamentos, depois de entregues os mappas ás Autoridades serão punidos nas pessoas dos Commissarios responsaveis com a perda da gratificação arbitrada. Além disto incorrerão nas penas de falsidade, se ella se der no defeito verificado.

Art. 29.º Para facilidade e melhor fiscalisação do alistamento, as Camaras Municipaes mandarão verificar, rectificar e completar a numeração das casas dos seus Municipios.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851.
Visconde de Mont'alegre.

continua >